



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA

*Melhor
pra você*



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Edital Pregão Eletrônico nº 2024.11.07.01

Acoiara, 05 de dezembro de 2024.

FEITO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2024.11.07.01,

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE.

RECORRENTE: YBP COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: G C DA SILVA LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa YBP COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.970.227/0001-53, sediada na Rod: Humberto Teixeira, S/N - Galpão A - Bairro Varjota - CEP: 63510-500 - Iguatu Ceará, com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) ybpcomercial@gmail.com, neste ato representada por seu Titular, Sr. YULLE BATISTA PINHEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº. 071.225.833-76.

A empresa recorrente argumenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos do edital, especificamente em relação à apresentação tempestiva de declarações e à adequação técnica da proposta. Requer a desclassificação da empresa vencedora e a convocação do próximo classificado.

A empresa vencedora, em suas contrarrazões, demonstrou que as solicitações de diligência pela pregoeira foram atendidas de forma tempestiva, sem



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA

*Melhor
pra você*



qualquer alteração no preço ou substância da proposta, em conformidade com o edital e a legislação vigente.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova a ata da sessão do certame.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa YBP COMERCIAL LTDA é tempestivo, posto que o prazo se encerrava em 28 de novembro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na continuidade da sessão ocorrida no dia 27 de novembro de 2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Já as contrarrazões foram apresentadas no dia 29 de novembro.

Portanto, tanto o recurso administrativo quanto as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, conforme previsto no ato convocatório, portanto, tempestivo.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de novembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 2024.11.07.01, junto ao Portal de Compras Públicas de Acopiara, na modalidade de Pregão Eletrônico destinada à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ACOPIARA-CE**, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site **www.comprasacopiara.com.br**, no dia 07 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas



de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Com relação as propostas apresentadas a empresa pela empresa vencedora e RECORRIDA, no presente certame, foram classificadas e, diligenciadas para correção de erros sanáveis que não altera a proposta, no dia 22 de novembro de 2024. A pregoeira declarou a recorrida vencedora.

A Recorrente, não concordando com o julgamento, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio sistema, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

Passamos agora para os julgamentos dos recursos e das contrarrazões apresentadas pelos participantes do certame

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

1. Das Supostas Irregularidades :

Vejamos o que alega a recorrente, a partir de print da peça recursal.

Consoante se observa do pregão eletrônico em destaque, a **Empresa G C DA SILVA LTDA.** fora declarada vencedora do procedimento em epígrafe. lote 01

10.5.0 licitante arrematante que deixar de apresentar as declarações junto a sua proposta consolidada, estará desclassificado do certame.

Onde a Pregoeira deu oportunidade duas vezes para colocar as declarações,

Conforme a imagem:



A senhora pregoeira solicita **Abro diligência para que o fornecedor arrematante corrija uma divergencia na especificação da Proposta enviada quanto a qualidade da câmera, pois a qualidade não pode ser inferior ao cotado pela administração**

Só que a marca do ultimo anexo é mesma.

Conforme anexo:

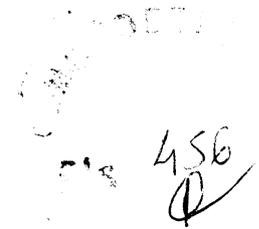
Item	Descrição dos Produtos/Serviços	Marca	Quant	Unid	Valor Unit	Extensão	Tempo	Observações
1	TABLET DE PROJEÇÃO... Características: tela de 21.5 polegadas, resolução de 1920x1080 pixels, câmera de 5MP, sistema operacional Android 11.0, armazenamento de 32GB, bateria de 5000mAh, suporte a Wi-Fi e Bluetooth.	INTEL	01	UNID	R\$ 2.200,00	armazenamento e duração	02:24:00:00	observações e quantidade e prazo de entrega e instalação
2	TABLET DE PROJEÇÃO... Características: tela de 21.5 polegadas, resolução de 1920x1080 pixels, câmera de 5MP, sistema operacional Android 11.0, armazenamento de 32GB, bateria de 5000mAh, suporte a Wi-Fi e Bluetooth.	INTEL	01	UNID	R\$ 2.200,00	armazenamento e duração	02:24:00:00	observações e quantidade e prazo de entrega e instalação

Agora as alegações das contrarrazões, a partir da recorrida e contrarrazoante:



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA

*Melhor
pra você*



iguatech
Tudo em tecnologia e serviços

CNPJ: 47.048.183/0001-87
IE: 071109870

PROCESSO Nº 1724/11/0001 - PROPOSTA INICIAL

AO PREENCHER SUA PROPOSTA INICIAL, VOCÊ ESTÁ DECLARANDO:

1. ESTA OBIETO E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM COMO DE QUE A PROPOSTA APRESENTADA: 1.1. ABRANGE A INTEGRALIDADE DOS CUSTOS PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS TRABALHISTAS, NAS NORMAS INFRALEGAIS, NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E NOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDIÇÃO VIGENTES NA DATA DE SUA ENTREGA EM DEFINITIVO E QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DEFINIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;
2. NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS EM TRABALHO NOTURNO PERIGOSO OU INSALUBRE E NÃO EMPREGA MENOR DE 18 ANOS, SALVO MENOR, A PARTIR DE 14 ANOS, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
3. NÃO POSSUI, EM SUA CADENA PRODUTIVA, EMPREGADOS EXPLOTANDO TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO, OBSERVANDO O DISPÓSITO NOS INCISOS III E V DO ART. 1º E NO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
4. CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ PREVISTAS EM LEI E EM OUTRAS NORMAS DISCRICIONÁRIAS;
5. NÃO É CASO DE INEPP;
6. CUMPRE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113 DE 2006, ESTANDO APTO A SUBSTITUIR DO

V - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA

*Melhor
pra você*



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

A fundamentação legal apresentada pela Recorrente, inclusive cita uma legislação que não está vigente no País. Hoje a legislação que rege as contratações públicas é a lei federal nº 14.133/21.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final. Vejamos o que diz a lei das contratações públicas. No Art. 12, inciso II: Prevê a possibilidade de correção de falhas ou erros que não alterem a substância da proposta ou dos documentos de habilitação. *In verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

MCL

A



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA

*Melhor
pra você*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
458
Q

O argumento apresentado pela recorrente fere, o princípio do formalismo moderado, que deve ser observado priorizando a proposta mais vantajosa à administração pública.

Por fim cabe destacar que a faculdade de diligência, é uma oportunidade de corrigir erros sanáveis, que não altera de forma substancial a proposta. Decisão essa assegurada na própria legislação, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso administrativo sustenta que a empresa G C DA SILVA LTDA deveria ter a sua proposta desclassificada. Como já exposto, a fundamentação legal apresentada pela recorrente não existe na legislação citada por ela mesma, essa comissão, seguindo o princípio da razoabilidade e da legalidade, com base único e exclusivamente nos argumentos da recorrente, revisou o ato convocatório do certame.

Assim, diante do exposto, verifica-se que não é cabível a reformulação da decisão da comissão de contratação conforme pleiteia a recorrente, já que em tempo, a pregoeira, fez a devida diligencia para sanar as falhas que não alteram a proposta.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos suficientes para alterar a decisão da pregoeira, uma vez que os saneamentos das falhas são possíveis



GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA

*Melhor
pra você*



conforme constam no edital, e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Passemos à conclusão.

VII - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a pregoeira decide, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa YBP COMERCIAL LTDA, e dando conhecimento e julgando **PROCEDENTE** as Contrarrrazões apresentada pela empresa G C da Silva Ltda.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da Pregoeira Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 71 da lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Jaline P. S. Siqueira
Jaline Pereira de Souza Siqueira

Pregoeira oficial e agente de contratação

VI - DE ACORDO

Acolho a decisão da Pregoeira EM NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa YBP COMERCIAL LTDA, para no mérito, considerá-las PROCEDENTES as contrarrrazões da vencedora, G C da Silva Ltda com base em todos os motivos acima expostos.

Maria Cristieny Rodrigues Domingues
MARIA CRISTIENY RODRIGUES DOMINGUES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO